



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cuidando dos nossos gente!

INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2024

DO: Setor de Licitações e Contratos

PARA: Controladoria Municipal

Assunto: Parecer Técnico com relação à INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 004/2024, que tem como objeto o serviços jurídicos pela **CONTRATADA** em favor da **CONTRATANTE** visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, solicito análise e parecer.

Campestre do Maranhão – MA, 22 de abril de 2024



JORGE ANTÔNIO VIEIRA DE SENA
Agente de Contratação



CONTROLADORIA

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cidade do nosso povo!

CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA
PARECER TÉCNICO DO CONTROLADOR GERAL

Processo Administrativo: nº 023/2024

Inexigibilidade de Licitação: nº 004/2024

Interessado: Comissão Permanente de Licitação do Município de Campestre do Maranhão/MA.

Assunto: Contratação de assessoria jurídica especializada visando a análise e posterior ajuizamento de ação judicial buscando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerando todos os ingressos oriundo do IPI e do IR e não apenas determinadas parcelas, bem como a devolução da quantia não repassadas nos últimos 05(cinco) anos.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno do Município de Campestre do Maranhão-MA, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

1. OBJETO

2. DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, determina as finalidades dos sistemas de Controle Interno, dessa forma, a vigente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no Controle Interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Este abrange, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

3. DA ANÁLISE DO PROCESSO

Levando em consideração, referir-se de Inexigibilidade de Licitação para formação de eventuais contratações, além das disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021. devendo ser observadas as determinações contidas nos autos:



Em rigor, quando da elaboração do Parecer Preliminar, nada foi constatado de irregularidade após rigorosa análise.

Dando prosseguimento,

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do Art. 37.

Art. 37. *Omissis*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/21 excepciona, em seu artigo 74, a regra de prévia de licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, no Art. 74, da Lei Federal 14.133/21, que trata da inexigibilidade de licitação.

Considerando o cerne da questão em epígrafe, vamos nos ater à contratação por inexigibilidade, ou seja, para Contratação de assessoria jurídica especializada visando a análise e posterior ajuizamento de ação judicial buscando compelir a União e efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerando todos os ingressos oriundo do IPI e do IR e não apenas determinadas parcelas, bem como a devolução da quantia não repassadas nos últimos 05(cinco) anos, que se torna inviável a sua competição, sendo possível a administração a realizar contratação direta, sem processo licitatório, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – *omissis*

II- *omissis*



III- Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:

- ...
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Resta evidente, portanto, que a Contratação de assessoria jurídica especializada visando a análise e posterior ajuizamento de ação judicial buscando compelir a União e efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerando todos os ingressos oriundo do IPI e do IR e não apenas determinadas parcelas, bem como a devolução da quantia não repassadas nos últimos 05(cinco) anos, mediante inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21 é legal, não constitui qualquer ilegalidade.

Em conformidade com o previsto no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, que estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação diante de situações de inviabilidade de competição, autorizando à administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Entendo que este processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade, estando apto a gerar despesas para municipalidade, encaminhado para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada com fundamento no Inciso III do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, não havendo óbices quanto a sua realização.

4. CONCLUSÕES

A Controladoria Geral do Município de Campestre do Maranhão-MA, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, razão pela qual opinamos pela **Conformidade** do Processo de Inexigibilidade de Licitação: nº 004/2024, apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É o parecer.



CONTROLADORIA

PREFEITURA DE
CAMPESTRE
DO MARANHÃO
Cuidando de nós, a gente!

Encaminham-se os autos a Sr. Secretário Municipal de Planejamento para que, concordando conveniente e oportuno, proceda a homologação.

Campestre do Maranhão/ MA, 22 de abril de 2024

Samara Rodrigues dos Santos
Samara Rodrigues dos Santos
Controlador Geral de Campestre do Maranhão-MA
Portaria nº 33/2021